



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**PARECER TÉCNICO**

**Empreendedor/empreendimento:** Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.

**Processo:** 435898/2015

**Auto de Infração:** 11730/2015

**Infração:** Grave

**EMENTA:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Recurso não provido – Manutenção das penalidades

**I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática das infrações capituladas no artigo 83, anexo I, do Decreto Estadual 44.844/08, códigos 106 e 114, que discriminam a seguinte conduta:

**Código 106.**

**Descrição da Infração:** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Grave

**Pena:** - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

**Outras Cominações:** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**Código 114.**

**Descrição da Infração:** Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Gravíssima

**Pena:** - multa simples;

- ou multa simples e embargo de obra;

- ou multa simples e demolição de obra;

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 22/10/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 09 novembro de 2015.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção do com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de duas das atenuantes apontadas pela defesa que foram valoradas em 50%, tendo em vista ser essa a limitação legal.

Inconformado com essa decisão recorre o autuado alegando, em síntese, o seguinte:

- Que a empresa apresentou pedido de renovação de licença e assinatura de TAC, ambos dentro do prazo e não pode ser responsabilizada pelo excesso de prazo originado do movimento grevista dos servidores do meio ambiente;
- Inexistência de contaminação de curso d'água e/ou degradação ambiental.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela exclusão da penalidade de multa simples.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente não nega a prática da infração discriminada no código 106** do Decreto de nº. 44.844/08, sendo certo que fez funcionar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a respectiva licença necessária e sem o manto de um Termo de Ajustamento de Conduta que amparasse suas atividades.

A ira do recorrente consubstancia-se no fato de que formalizou pedido da revalidação de sua licença enquanto a mesma estava vigente, ainda que tenha sido fora do prazo mínimo de 120 dias, e juntamente com a mesma solicitou a celebração de TAC a fim de garantir a regularidade da operação de suas atividades.

Assim, a morosidade na análise de seu pedido de revalidação somada a inércia da Administração em manifestar-se pelo pretendido TAC levaram à ocorrência da infração, sendo certo que a empresa não poderia ser autuada tendo em vista a sua extrema cautela em *“adotar todos os procedimentos necessários à renovação de sua licença com razoável margem de segurança”*.

Alega, ainda, que a revalidação automática só não foi exitosa em *“razão de ‘recomendação equivocada’ feita pelo serviço de balcão do órgão ambiental e, depois, por deflagração de operação padrão pelos mesmos r. servidores a despeito de demandas salariais mantidas com o E. Governo do Estado de Minas Gerais”*.

Evidente que, com tais argumentos, o recorrente tenta transferir o ônus de manter a regularidade do empreendimento para a Administração Pública, o que não se admite.

Isso porque, o recorrente sabia que estava obrigada a regularizar suas atividades antes da expiração de sua licença de operação que venceria em 1º de dezembro de 2014, tanto assim, que apresentou solicitação de licença de operação em abril de 2014.

Contudo, como o correto seria apresentar solicitação de revalidação de licença de operação, a autuada teve que iniciar um novo procedimento junto ao órgão ambiental, fato que levou ao extrapolamento do prazo legal para a revalidação automática de sua licença.

Assim, o que se infere do caso telado é que houve uma interpretação equivocada por parte da autuada no que se refere aos procedimentos que deveria adotar, não sendo razoável culpar a Administração por algo que era de sua competência.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Nesse sentido, importante trazer à tona a máxima de que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” – artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42).

Além disso, a alegação de que a operação padrão foi fator determinante para a infração não procede, já que a mesma significa a realização de um serviço, quer por funcionários de uma empresa quer por servidores da Administração, seguindo procedimentos operacionais com rigor excessivo.

Com base nesse entendimento, a partir de agosto de 2014, após inúmeras tratativas com o Estado que restaram infrutíferas, foi instituída no órgão ambiental a operação padrão.

Assim, em que pese notícias sensacionalistas propaladas na mídia, com o uso da fala do então novo secretário de Meio Ambiente, que ainda não conhecia a realidade com a qual se deparava, nunca houve 7.000 processos de licenciamento parados em razão da operação padrão realizada pelos servidores. Tanto é verdade que o processo de Renovação da Licença Ambiental do recorrente foi formalizado e teve seu trâmite durante a suposta paralisação do órgão ambiental.

Dessa forma, não prospera a indagação do recorrente.

Fato é, que uma vez que extrapolada a regra da Deliberação Normativa Copam 193, de 27 de fevereiro de 2014 a continuidade da operação e suas condições dependeria de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, veja-se:

*“Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.*

*§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação **sem observância do prazo** descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, **poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam. [...]**”*

Assim, inexistindo a formalização de TAC, pouco importa o movimento grevista, visto que a infração se concretizou subsequentemente ao vencimento da licença, que se deu em 01º/12/2014, pela continuidade das atividades do empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Frise-se que o Termo de Ajustamento constitui ato discricionário da Autoridade Competente (Superintendente) que, em nome da Administração Pública, exerce o juízo de conveniência e oportunidade de sua celebração. **No caso, ante a ausência do compromisso conclui-se que a Administração o julgou inoportuno.**

Desse modo, deve ser mantido o presente auto de infração e aplicada a penalidade administrativa de multa simples.

Noutro giro, acerca da infração discriminada pelo código 114, a autuada aduz que ante a inexistência de poluição ou degradação ambiental o auto deveria ser anulado.

Ocorre que, os argumentos da recorrente caem por terra ao se analisar o conceito de poluição dado pela Lei Federal 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]*”

Consoante consta no auto de fiscalização que integra o auto de infração discutido que *“as análises de efluentes sanitários tratados referentes aos períodos 12/2009, 10/2012, 03/2013 e 05/2011 apresentaram parâmetros acima dos limites estabelecidos na Deliberação normativa COPAM nº 01/2008, para lançamento em curso d’água”*. Sendo assim, a ocorrência de poluição resta manifesta.

Nesse sentido, a autuada é confessa ao aduzir que *“a empresa reconhece o lançamento dos efluentes fora dos limites permitidos pela legislação”*; a existência de laudos que supostamente atestem a inexistência da poluição não tem o condão de substituir a determinação legal.

É certo que a poluição vai existir toda vez que resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por micro-organismos, ou lançados pelo homem na natureza, forem



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

superiores à capacidade de absorção do meio ambiente, provocando alterações nas condições físicas existentes e afetando a sobrevivência das espécies. Exatamente por isso é que os limites legalmente definidos devem ser rigorosamente obedecidos, o que não ocorreu no caso telado, motivo pelo qual a penalidade deve ser mantida.

No que se refere à suposta prescrição, ante o descumprimento das condicionantes a mais de 05 anos antes da imposição da multa, é de ver-se que as condicionantes impostas eram de cumprimento periódico durante todo o prazo de validade da licença de operação concedida, mormente no que se refere a apresentação dos resultados de monitoramento ambiental dentro dos prazos impostos como condicionantes.

Assim, as condicionantes de número 01, 02, 03 e 04 deveriam ter sido cumpridas, devidamente justificadas, formalizado pedido para prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante ou exclusão da mesma dentro do prazo para seu cumprimento.

Qualquer ação posterior caracteriza, no mínimo, o cumprimento intempestivo da condicionante ou, em se tratando de justificativa para o não cumprimento, como no presente caso, o descumprimento da mesma. Conforme o próprio recorrente atesta, as razões para o não cumprimento das condicionantes impostas ocorreu apenas em sede de revalidação da Licença de Operação.

Quanto à condicionante número 03 consistente em *“Executar o Programa de Automonitoramento definido pela SUPRAM Sul de Minas dos efluentes líquidos e resíduos sólidos, definido no Anexo II”*, tem-se que o prazo estabelecido para seu cumprimento foi definido *“durante a vigência da Licença”*, cujos **relatórios deveriam ser enviados semestralmente à Supram SM, o que não ocorreu.**

No processo de Revalidação da Licença de Operação, foi constatado pela analista ambiental que a recorrente observou a periodicidade de análise dos efluentes estabelecida quando da concessão da Licença de Operação. Entretanto, alguns dos relatórios foram apresentados intempestivamente. Constatou-se, também, que algumas das planilhas de resíduos sólidos foram apresentadas fora dos prazos estipulados.

Assim, a Condicionante 3 foi cumprida, com a apresentação da maioria dos resultados de monitoramento ambiental respeitando a periodicidade e os padrões estabelecidos pela legislação vigente. Alguns resultados de monitoramento dos efluentes



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

sanitários foram apresentados fora do prazo estabelecido no programa de automonitoramento, sendo que durante a vigência da LO quatro análises tiveram padrões acima do estabelecido na DN COPAM nº 01/2008.

Em relação aos resíduos sólidos e oleosos, foram apresentadas todas as planilhas de destinação dos resíduos gerados e algumas delas fora do prazo estipulado no programa de automonitoramento.

Lavrado o auto de infração aos 05/10/2015, conclui-se que o descumprimento das condicionantes verificado após o ano de 2010 não foram alcançadas pela prescrição, motivo pelo qual o auto deve ser mantido.

É o parecer.

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:

- **Multa simples no valor de R\$52.590,34 (cinquenta dois mil quinhentos e noventa reais e trinta quatro centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 31 de outubro de 2016.

---

**Miller Ricardo Iginó**  
Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas